



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0025508-43.2008.815.0011**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** José Diomar

**Advogado:** Francisco Pedro da Silva e outro

**Apelado:** Demóstenes Bezerra Barbosa

**Advogado:** Solon Cavaco Formiga

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA - INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.**

- Tendo o Juízo *a quo*, ao prolatar a decisão, deixado de analisar concretamente o pleito, tecendo considerações genéricas a respeito da matéria neles ventilada, deve ser anulado, de ofício, o *decisum*, a fim de que outro seja proferido em seu lugar com a motivação adequada.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ DIOMAR, nos autos da ação de Manutenção de Posse com Base em Escritura Pública, promovida por DEMÓSTHENES BEZERRA BARBOSA, sob o argumento de ter adquirido, por herança deixada por seu genitor, um lote de terreno e que os apelantes, conhecedores da sua propriedade sob o imóvel, adentraram numa parte deste.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 159/161), onde o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido sob o fundamento de que *no caso em tela, presentes todos os documentos exigidos pela doutrina e jurisprudência para a propositura da ação reivindicatória, restou suficientemente demonstrada a injustiça da posse sobre o bem vindicado.*

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 165/169), arguindo, inicialmente, que o feito deve ser extinto sem apreciação do seu mérito, haja vista que os demandados são possuidores da área questionada há vários anos, não sendo possível o ajuizamento da presente demanda contra os mesmos. Sustenta que detém a posse do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos e que seus pais cercaram o terreno para evitar invasões, vez que o mesmo encontrava-se abandonado. Ao final, pugou pela reforma integral da sentença recorrida.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 172/173), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, por entender inexistir interesse público a legitimar sua manifestação (fls. 180/182).

Diligência determinando a intimação da segunda demandada Maria José dos Santos Alves, por meio de seu defensor público (fls. 188).

Feita a intimação, a segunda promovida também interpôs recurso de apelação (fls. 197/108). Preliminarmente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, vez que o juízo a quo converteu a ação possessória em reivindicatória, o que é vedado. Arguiu ofensa ao art. 458, I, do CPC, vez que a sentença recorrida não observou os ditames legalmente previstos, já que não mencionou as partes envolvidas no litígio, muito menos fez relatório do contexto procesual. No mérito, argumenta que faz jus ao reconhecimento da propriedade sobre o imóvel, ao passo que adquiriu a posse por usucapião. Ao final, pugnou pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões (fl. 218).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ressalto, de logo, que o exame dos recursos estão prejudicados, em face da manifesta nulidade da decisão.

É que, a meu ver, o fundamento da *decisum* está insuficiente, pois se limita a tecer genericamente que *no caso em tela, presentes todos os documentos exigidos pela doutrina e jurisprudência para a propositura da ação reivindicatória, restou suficientemente demonstrada a injustiça da posse sobre o bem vindicado.*” (fls. 159/161).

Com efeito, vejo que a sentença vergastada não cumpriu os requisitos mínimos necessários exigidos pela legislação processual, não apresentando a fundamentação necessária, vez que o Magistrado prolator se limitou a informar que toda a documentação exigida pela doutrina e jurisprudência se encontravam nos autos, deixando de expor a motivação necessária para dar guarida a pretensão autoral.

Tal situação, a meu ver, torna a fundamentação eivada de insuficiência, sendo passível de nulidade absoluta, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna<sup>1</sup>. A esse respeito, destaco:

**“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PLEITO DE SUSPENSÃO E DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS SALARIAIS - JULGAMENTO QUE NÃO FAZ MENÇÃO ÀS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELO AUTOR - SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX DA CF - NULIDADE NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR PROVIMENTO. Proclamam os precedentes jurisprudenciais que, se o julgador analisa a causa de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta, sendo imperativa a respectiva decretação. A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais deve ser obedecida e as razões que formaram o convencimento do julgador devem estar explicitadas de forma clara no pronunciamento do magistrado, não podendo ser concebido centro do regular desenvolvimento do processo que a parte vencida seja atingida por uma decisão judicial sem a devida exposição dos motivos que irão afetar a sua esfera jurídica. Na hipótese dos autos, havendo julgamento de forma genérica, correta é a anulação da sentença ex officio, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida, nos termos do art. 93, IX, da CRFB.” (TJPB – Processo: 20020110251267001 - Relator: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - Data de Julgamento: 23-01-2013)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CURATELADA COM MAIS DE 100 ANOS. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM. NULIDADE DE OFÍCIO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR VANTAGEM COM A VENDA DO BEM. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. O art. 1750 do Código Civil, também aplicado à curatela, dispõe que os imóveis pertencentes àqueles interditados somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Havendo falha na prestação**

---

<sup>1</sup> Art. 93. [...].

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

jurisdicional, inclusive error in procedendo, a revelar, em última análise, violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal, imperiosa a anulação da sentença. Não tendo o juízo a quo analisado questões fáticas, que demandam expresse enfrentamento, impõe-se a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem. Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância. (TJPB - Acórdão do processo nº 00305426720138152001 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 29-07-2014 ) **(grifos acrescidos)**.

Por fim, deve ser salientado que, por tratar de questão de ordem pública (validade do comando judicial), essa matéria pode ser apreciável de ofício, sem a necessidade de manifestação das partes.

### **DISPOSITIVO**

Assim, constatado o defeito de fundamentação, **anulo, de ofício, a decisão sob apreço, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para que outra seja proferida com a devida fundamentação. Recursos prejudicados monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

**P. I.**

João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*  
**Relator**